

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 59-A/2022 CJLEG
PROTOCOLO: 525/2022
DATA ENTRADA: 17 de Fevereiro de 2022
PROJETO DE LEI nº 9.229 de 2022

Ementa: Institui o —Fevereiro Laranja – Campanha de conscientização sobre a leucemia e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator(a) das comissões permanentes pertinentes, o projeto que institui, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Caruaru o Fevereiro laranja Campanha de conscientização sobre a leucemia e dá outras providências. Projeto de Lei nº 9.229/22, autoria do **Vereador Anderson Correia**.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Segundo justificativa anexa ao presente: *“O projeto enfatiza, ainda, a importância da realização de exames para que o diagnóstico se dê o mais rápido possível, já que o diagnóstico antecipado aumenta as chances do sucesso do tratamento. Além disso, cumpre tratar sobre a importância de as pessoas se mobilizarem para serem doadores de medula óssea. É necessário destacar que este projeto é uma iniciativa que visa à criação e efetivação de políticas públicas, que poderão ser debatidas nos eventos voltados para a conscientização sobre a leucemia, sendo de extrema relevância, pois os casos no Brasil aumentam mais a cada dia. Assim, submeto-o à apreciação dos Pares desta Casa para obtenção de um juízo de valor, de maneira que seja no sentido da aprovação do pleito.”*

É o relatório.

Passo a opinar.

2 DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.** De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 274 – As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Art. 246 – As Comissões Permanentes poderão solicitar a audiência de órgãos e técnicos do Poder Executivo e da própria Câmara quando necessitarem de esclarecimentos sobre o assunto sujeito à sua apreciação.

Assessorar é prestar assistência profissional, ou seja, acompanhar os atos, garantindo-lhes a devida legalidade. Os atos, das comissões, que exigem acompanhamento da devida legalidade estão previstos no Art. 149 do R.I:

Art. 149 – O parecer será oferecido sempre por escrito e conterá um relatório com a exposição da matéria em exame, **a manifestação do relator** sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da proposição, ou sobre a necessidade de serem oferecidas emendas.

Parágrafo único – Concluindo o parecer pela necessidade da apresentação de substitutivo à proposição, ou de emenda a qualquer de seus dispositivos, cabe ao relator sugerir a redação do texto.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido **parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. **Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3 ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, tal competência provém da Constituição Federal, visto que os Municípios são dotados de autonomia legislativa, abrangendo desta forma, a fixação de datas comemorativas, suplementando a legislação federal e Estadual, no que couber como deixa claro o Art.30 da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;
- II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber;

Dessa forma, a matéria em questão é de competência municipal, atende aos requisitos para apresentação da lei, bem como aos requisitos regimentais, inexistindo assim vício de forma.

4 DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

Nos termos do art. 115 do Regimento Interno, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria absoluta, simples ou dois terços. Por maioria simples, metade mais um dos membros, a Câmara deliberará sobre todas as proposições, eis o texto legal:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.
§ 1º - **Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias**, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Em sendo aprovado, será assinado e enviado para posterior sanção ou veto, pelo Poder Executivo, prosseguindo com os demais trâmites legislativos.

5 DO MÉRITO

A iniciativa do Parlamentar é louvável, tendo em vista a importância de conscientizar a população sobre os efeitos, prevenção e tratamento da leucemia, sendo de extrema importância levar informações a população trazendo desta forma um ganho para saúde pública.

Em consulta ao arquivo desta Casa de Leis, restou evidenciado que não há legislação Municipal tratando do tema, situação que deixa aberta ao parlamentar propor a lei em questão. Como também, em pesquisa realizada **na Nota Técnica 1/2022**, feita por essa Consultoria Jurídica Legislativa, não foram encontradas datas comemorativas idênticas.

Cumpre aduzir que não há impedimento legal, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição de Pernambuco, para apresentação do referido projeto, tendo em vista que legislar sobre fixação de data comemorativa não é matéria reservada exclusivamente do Poder Executivo ou situada na esfera de competência privativa de outros entes superiores.

Com efeito, a inclusão de datas comemorativas no **Calendário Oficial do Município** constitui uma atribuição típica da competência legislativa municipal, sendo a proposição legislativa justa e conveniente. Ademais, o objeto exposto não extrapola o limite de autonomia legislativa e nem repercute na seara do administrador público.

6 DAS EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

7 CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos motivos supracitados, opina – **de modo não vinculante** – a Consultoria Jurídica Legislativa pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 9.229 de 2022.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 06 de Julho de 2022.

De acordo


ANDERSON MÉLO
OAB-PE 33.933D
|ANALISTA LEGISLATIVO- ESP. DIREITO|
MAT.740-1 CJL

JOSÉ FERREIRA DE LIMA NETTO
CONSULTOR JURÍDICO GERAL

JOSE ISRAEL DE LIMA NETO
ESTAGIARIO DE DIREITO – CJL